

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO****Portaria n.º 297/2011****de 16 de Novembro**

A segurança do abastecimento de gás natural é uma das principais preocupações na construção do mercado interno da energia, encontrando-se reflectida no Regulamento (UE) n.º 994/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro, no qual, a par da optimização dos recursos disponíveis, se estabelece a necessidade de os Estados membros tomarem as medidas necessárias para diminuir o risco de falhas no abastecimento.

Portugal, devido à sua localização geográfica, fortemente condicionada pela sua única fronteira terrestre e pela existência de apenas um terminal de GNL destinado ao aprovisionamento por via marítima, está, pese embora o Mibgás, particularmente exposto a condicionantes externas que obrigam a especial prudência no que respeita à garantia da segurança e regularidade do abastecimento de gás natural.

Por outro lado, o gás natural assume hoje um papel importante no sistema eléctrico nacional, funcionando como apoio da produção, tendo em conta a volatilidade da produção de energia eléctrica através da utilização de fontes de energia renováveis.

Contudo, Portugal encontra-se muito aquém da média da União Europeia no que respeita aos montantes de reservas de segurança de gás natural.

Importa por isso, de acordo com critérios realistas, proceder à revisão do volume de gás natural que deve ser considerado para efeitos de reservas de segurança.

O n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 15 de Fevereiro, determina que a quantidade global mínima de reservas de segurança seja fixada por portaria do ministro responsável pela área da energia, não podendo ser inferior a 15 dias de consumos não interruptíveis dos produtores de electricidade em regime ordinário e a 20 dias dos restantes consumos não interruptíveis.

Na presente portaria fixam-se as reservas mínimas de segurança de gás natural com observância dos critérios de contagem estabelecidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 15 de Fevereiro, os quais serão objecto de adaptação em função dos critérios que vierem a ser definidos pelo Governo Português em execução do Regulamento (UE) n.º 994/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

**Artigo 1.º****Reservas de segurança**

Com observância dos critérios de contagem legalmente estabelecidos, as reservas mínimas de segurança de gás natural de todos os consumos não interruptíveis a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, são as seguintes:

a) Em 31 de Dezembro de 2015, 24 dias de consumo médio;

b) Em 31 de Dezembro de 2020, 30 dias de consumo médio;

c) Em 31 de Dezembro de 2025, 35 dias de consumo médio.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 2 de Novembro de 2011.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 107/2011****de 16 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de Outubro, 78/2010, de 25 de Junho, e 45/2011, de 25 de Março, estabeleceu o regime de exercício da actividade pecuária (REAP) nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, bem como o regime a aplicar às actividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações pecuárias ou autónomas.

A Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, estatui, nomeadamente, que o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território tem por missão a definição, coordenação e execução de políticas agrícolas, agro-alimentar, silvícola, de desenvolvimento rural, de exploração e potenciação dos recursos do mar, de ambiente e de ordenamento do território, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e de coesão social e territorial.

Neste novo contexto, importa que o REAP seja perspectivado à luz das sinergias que esta nova configuração proporciona, o que, ademais, é exigido pela actual situação económica do País.

Com o presente diploma, entende-se ser adequado alargar alguns dos prazos previstos no REAP, nomeadamente os referentes à reclassificação e regularização da actividade pecuária, sem, contudo, pôr em causa o cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis a esta actividade, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar animal e condições hígio-sanitárias, e recursos hídricos.

Acentua-se, ainda, que esta alteração tem em conta o conhecimento actualmente disponível quanto ao número de explorações licenciadas no universo das explorações existentes. O correspondente rácio indicia a necessidade de acréscimos de reorganização dos departamentos da Administração Pública envolvidos e recomenda a promoção de uma análise detalhada que fundamente uma eventual reformulação do modelo e ou da sua aplicação.

Regista-se, no entanto, um apreciável número de processos apresentados, o que demonstra existir vontade, por parte de titulares das explorações, de proceder ao licenciamento das mesmas. Esta constatação deve motivar uma discriminação positiva desses titulares. Neste sentido, prevê-se, no presente diploma, a implementação de um